



CRUZ MACHADO
para todos
Administração 2021-2024

Prefeitura Municipal de Cruz Machado – Estado do Paraná

Avenida Vitória, 251 – Centro – Cruz Machado – PR
CEP: 84620-000 – CNPJ: 76.339.688/0001-09
Fone (42) 3554-1222 – E-mail: pmcm@pmcm.pr.gov.br
www.pmcm.pr.gov.br

Ofício n. ° 059/2022

Cruz Machado-PR, 18 de fevereiro de 2022.

Excelentíssimo Senhor

Osni Jandir Mulhmann

Presidente da Câmara de Vereadores

Cruz Machado-PR

Câmara Municipal de Cruz Machado
Protocolo N° 9481/2022
18/02/2022
Hora 10:42 Resp: XO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,


Submetemos à apreciação e votação dessa Magna Casa Legislativa o **PROJETO DE LEI N. °1831/2022**, com a seguinte ementa: **Dispor sobre Lei que institui o programa de recuperação fiscal no município de Cruz Machado, e dá outras providências.**

Cientes da atenção que será dispensada ao pleito, rogamos seja a matéria analisada e votada de acordo com a Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI,

Prefeito Municipal.


ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº. 1831/2022

Data: 18 de fevereiro de 2022

EMENTA: Institui o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Cruz Machado, e dá outras providências.

*ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, Prefeito Municipal de Cruz Machado, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, insculpidas na Lei Orgânica do Município, submete à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores o seguinte **PROJETO DE LEI:***

Art.1º - Fica instituído, no Município de Cruz Machado, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município, vencidos até 31 de dezembro de 2021, decorrentes de inadimplência de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo único. O REFIS será administrado pelo Setor de Cadastro e Tributação Municipal, ouvida a Procuradoria do Município.

Art. 2º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que solicitará pessoalmente o acordo no Setor responsável, que lavrará o Termo de Parcelamento do REFIS, tendo por base a data da opção.

§ 1º - A opção deverá ser formalizada até 28 de Maio de 2022.

§ 2º - O prazo tratado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por até 60 (sessenta) dias, através de decreto do chefe do poder executivo, justificadas a oportunidade e conveniência do ato.



§ 3º - O termo conterà a confissão da dívida, e a renúncia a qualquer forma de impugnação quanto a procedência da dívida, bem como de qualquer ato de defesa ou recurso administrativo ou judicial, inclusive com a desistência dos já interpostos por parte do contribuinte, ressaltando ao município o direito de apurar a qualquer tempo a existência de outras importâncias devidas não inclusas no acordo.

Art. 3º - Os créditos tributários e não tributários, com os devidos acréscimos legais, terão as seguintes formas de pagamento:

I – Pagamento à vista do principal corrigido, com desconto total 100% (cem por cento) da multa e juros;

II – Pagamento dividido em até 3 (três) parcelas mensais e consecutivas do principal corrigido, com desconto parcial de 75% (setenta e cinco por cento) da multa e juros, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

III - Pagamento dividido em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas do principal corrigido, com desconto parcial de 50% (cinquenta por cento) da multa e juros, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais).

IV - Pagamento dividido em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas do principal corrigido, com integral de multa e juros, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 4º - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos créditos tributários e não tributários nele inscritos, inclusive juros, correção monetária e multas apuradas até a data da opção, nos termos da Lei.

Parágrafo único. A opção pelo REFIS sujeita ainda o contribuinte:



I. Ao pagamento regular do débito consolidado;

II. Ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a 31 de dezembro de 2021.

Art. 5º - O contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento, desde que não hajam parcelas vencidas, em caso de parcelas vencidas, o remanescente não pago será estornado para posterior inclusão no REFIS.

Art. 6º O contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato de ofício do Setor de Cadastro e Tributação, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - Constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão a que se refere o artigo 4º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

III - Falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

IV - Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Cruz Machado e assumirem solidariamente com as obrigações do REFIS;

V - Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou subtrair receita do contribuinte optante.

§ 1º - A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal,



incluindo-se a correção monetária, bem como os juros e a multa remidos e anistiadas na forma desta Lei, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

§ 2º - O contribuinte, uma vez excluído do REFIS, estará automaticamente proibido de participar de qualquer outro programa de Recuperação Fiscal do Município de Cruz Machado, dentro do exercício fiscal da concessão.

Art.7º - Havendo exclusão do contribuinte do REFIS, será executado o total do débito confessado e consolidado na opção pelo Programa desta Lei.

Art.8º - Para a inclusão no REFIS, caberá ao optante/contribuinte, além de outras obrigações e direitos, os seguintes:

I – Comprovação do pedido de desistência expressa e irrevogável de todos os procedimentos administrativos e/ou judiciais relativos aos tributos que pretender consolidar, bem como da renúncia sobre os mesmos débitos;

II – Nos casos de feito já ajuizado, a comprovação do pagamento das custas processuais e demais ônus sucumbenciais devidos ao credor, entendidos aqui, tanto para as execuções, embargos ou quaisquer medidas judiciais relacionadas aos débitos objetos do REFIS.

Art.9º - As obrigações dos contribuintes decorrentes da opção pelo REFIS, não serão consideradas para fins de determinação de índices econômico-financeiros para efeito de licitações públicas no âmbito municipal.

Art.10 - A exclusivo critério da Administração Pública Municipal, observadas a oportunidade e a conveniência, o contribuinte poderá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos, certos e exigíveis, oriundos de despesas correntes e de investimentos que possua contra o Município, permanecendo



CRUZ MACHADO
para todos
Administração 2023-2024

Prefeitura Municipal de Cruz Machado – Estado do Paraná


Avenida Vitória, 251 – Centro – Cruz Machado – PR
CEP: 84620-000 - CNPJ: 76.339.688/0001-09
Fone (42) 3554-1222 - E-mail: pmcm@pmcm.pr.gov.br
www.pmcm.pr.gov.br

no REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer, para pagamento à vista, na data em que se der a compensação.

Parágrafo único. O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará no requerimento de opção, além da declaração do valor dos débitos objetos do REFIS, a declaração do valor de seu crédito líquido, indicando e comprovando a origem respectiva.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cruz Machado, em 18 de fevereiro de 2022.


Antonio Luis Szaykowski,
Prefeito Municipal.

ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI
Prefeito Municipal



Justificativa

Nobres vereadores, a dívida ativa municipal, no exercício de 2022, já chega a fração de R\$10.437.909,17, apesar de R\$7.746.780,78 serem débitos impostos pelo tribunal de contas a ex-gestores (em cobrança judicial), ainda existem valores passíveis de recuperação. Neste sentido o REFIS tem por objetivo regularizar e consolidar os créditos tributários do Município, bem como, contribuir para o fortalecimento das empresas que desenvolvem atividades sujeitas à tributação no Município de Cruz Machado, as quais, no presente, encontram-se, financeiramente em situação difícil, tendo em vista a situação pandêmica e as suas consequências econômicas, o que torna complexo o cumprimento de suas obrigações tributárias.

Do ângulo do Município, o dilema também não se supera por processo diferente. O Município pugna pelo incremento de suas receitas, mas elas não se realizam, mercê do constante inadimplemento das obrigações tributárias pelos contribuintes, em especial, no último exercício pelo caos causado pelo Covid-19, não lhes podendo conceder certidões negativas, o que acaba também excluindo as empresas dos certames municipais, acarretando em um ciclo vicioso.

Por tais motivos, algumas dessas podem transferir-se para outros Municípios, com evidentes prejuízos para Cruz Machado. Esse impasse e o deslocamento das empresas concorrem para o crescimento do desemprego no Município, com sensíveis reflexos na qualidade de vida do Cruz Machadense.

Ao possibilitar ao contribuinte a inclusão, no REFIS, projeto revela-se extremamente vantajoso para o Município, fortalecendo o tesouro municipal e dando condições de execução de programas importantes para a sociedade.

Em suma, convicto de que o presente projeto de lei — instituindo o Programa de Recuperação Fiscal Municipal -REFIS— como demonstrado, constitui medida do mais elevado interesse público, é ele submetido à apreciação e aprovação dessa egrégia Câmara.



Departamento
JURÍDICO
CRUZ MACHADO
para todos

Prefeitura Municipal de Cruz Machado – Estado do Paraná
Departamento Jurídico

Avenida Presidente Getúlio Vargas – Centro – Cruz Machado – PR
CEP: 84620-000 - CNPJ: 76.339.688/0001-09
Fone (42) 3554-1222, ramal 249 - E-mail: juridicocruzmachado@gmail.com
www.pmmc.pr.gov.br

PARECER JURÍDICO N° 004/2022

Assunto: Projeto de Lei n° 1831/2022

Câmara Municipal de Cruz Machado
Protocolo N° 09/2022
18/02/2022
Hora 10:44 Resp: [assinatura]

1. Relatório

Foi encaminhado a este Departamento Jurídico, o Projeto de Lei n° 1831/2022, de autoria do Executivo Municipal de Cruz Machado-PR, o qual institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, e dá outras providências.

É o relatório, passo a opinar.

2. Análise

Ressalta-se inicialmente, que este parecer é meramente opinativo, não se vinculando com o mérito, restringindo-se à verificação dos requisitos formais e jurídicos, cabendo à decisão à Administração Pública.

Posto isso, o presente parecer possui caráter técnico opinativo **que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação**. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) *Sem grifo no original.*

3. Mérito

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir, no Município de Cruz Machado, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a



Departamento
JURÍDICO
CRUZ MACHADO
para todos
Atendimento: 2021/2022

Prefeitura Municipal de Cruz Machado – Estado do Paraná
Departamento Jurídico

Avenida Presidente Getúlio Vargas – Centro – Cruz Machado – PR
CEP: 84620-000 - CNPJ: 76.339.688/0001-09
Fone (42) 3554-1222, ramal 249 - E-mail: juridicocruzmachado@gmail.com
www.pmcm.pr.gov.br

regularização de créditos tributários e não tributários do Município, vencidos até 31 de dezembro de 2021.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, inciso I, prevê a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, é entendimento da Lei Orgânica do Município de Cruz Machado, em seu art. 16, inciso I.

Por interesse local, devemos entender aqueles assuntos que, de forma direta ou indireta, atinjam todos os cidadãos, bem como a administração do Município. Pois essa permissibilidade constitucional autoriza o Município a criar obrigações, cargos, funções, serviços ou outras atividades de caráter público que venham atender a comunidade como um todo.

A iniciativa de processos legislativos na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal compete ao Poder Executivo, de acordo com o art. 77, III, da referida norma, *in verbis*:

Art. 77 Ao prefeito compete:

(...)

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Em análise ao Projeto de Lei nº 1831/2022, verifica-se que a sua finalidade é atender o interesse do Município, cujo interesse consiste na regularização dos créditos tributários e não tributários vencidos e não pagos pelos contribuintes.

O Programa de Recuperação Fiscal-REFIS, refere-se a um mecanismo especial de reassunção de débitos tributários mediante condições de parcelamento, redução de multas e juros.

Em relação ao Programa, o Autor Sabbag entende que “[...] o Refis é um programa que impõe ao contribuinte o pagamento das dívidas fiscais por meio de parcelamento, ou seja, o débito tributário é amortizado pelo adimplemento mensal”.



Departamento
JURÍDICO
CRUZ MACHADO
para todos

Prefeitura Municipal de Cruz Machado – Estado do Paraná
Departamento Jurídico

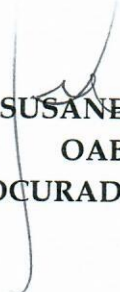
Avenida Presidente Getúlio Vargas – Centro – Cruz Machado – PR
CEP: 84620-000 - CNPJ: 76.339.688/0001-09
Fone (42) 3554-1222, ramal 249 - E-mail: juridicocruzmachado@gmail.com
www.pmmc.pr.gov.br

4. Conclusão

Ante o exposto, após examinados os pontos do projeto de lei em comento, não há óbices à aprovação do mesmo, concluindo-se que do ponto de vista jurídico, até o presente momento, a propositura é legal e está apta para tramitar regularmente perante a Câmara Municipal.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Cruz Machado, PR, 15 de fevereiro de 2022.


SUSANE LEA KONELL
OAB/PR 16.474
PROCURADORA MUNICIPAL